

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 217, de 2019**, que inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

O expediente possui o seguinte texto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao adolescente apreendido, a sua família ou à pessoa por ele indicada informar o nome de seu advogado, ou a remessa imediata de cópia da apreensão para a Defensoria Pública.



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 107

.....
§ 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente foi apensado o PL nº 1.794, de 2019¹, que dispõe que “A apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio do expediente para apreciação pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No primeiro colegiado os expedientes retrocitados restaram devidamente aprovados na forma do Substitutivo².

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1724526&filename=PL%201794/2019

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1828380&filename=Parecer-CSAUDE-2019-10-30



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

As peças legislativas atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, observa-se que as disposições normativas constantes nas propostas guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Todavia, no que diz respeito às regras veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, não é possível constatar a completa adequação do texto constante no PL nº 1.794/2019 com os seus ditames. Isso porque (1) o seu artigo primeiro deixou de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, partindo diretamente para a inovação legislativa; e (2) não houve a identificação do dispositivo modificado (art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente) com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, no final.

Quanto ao mérito, destacamos que as medidas em análise são extremamente valorosas, motivo pelo qual merecem ser ratificadas.

Inicialmente é preciso destacar que o direito de defesa, exercido por meio do contraditório e da ampla defesa, consiste em um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo garantido a todos os cidadãos, incluindo os menores infratores. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro assegura que o menor infrator tenha pleno acesso aos instrumentos necessários a uma defesa justa e equânime.

Fixadas essas premissas, mostra-se imprescindível destacar que a defesa técnica, exercida por um profissional qualificado, é elemento indispensável para a salvaguarda dos direitos desses indivíduos.

No Brasil, quando se trata de menores em situação de vulnerabilidade econômica, a defesa técnica deve ser realizada por um defensor público, cujo papel é vital, na medida em que atua como garantidor dos seus direitos em juízo. Trata-se de desempenho de atividade relacionada à proteção dos direitos desses jovens, e que é exercida de forma competente e comprometida com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

A atuação do defensor público vai além da mera representação judicial, abrangendo também a orientação jurídica, o acompanhamento de todas as fases do processo e a garantia de que todas as medidas socioeducativas eventualmente aplicadas respeitem os direitos e a dignidade do adolescente.

Sobre o tema, convém transcrever importante excerto do parecer aprovado na CSSF:

“A Defensoria Pública é um órgão que garante a defesa do cidadão que precisa da Justiça e não tem condições de pagar um advogado e as custas de um processo judicial. No caso das Crianças e adolescentes, além de precisarem ter seus direitos defendidos, exigem o atendimento prioritário, diferenciado e qualificado pelos órgãos públicos.

Nesse cenário, concordamos com as proposições em análise de prever a necessidade de a Defensoria Pública ser comunicada em um breve espaço de tempo, acerca da apreensão de crianças e adolescentes que não tenham condições de constituir advogado.

Além disso, julgo pertinente também alterar o inciso III do art. 111 do ECA para incluir no rol das garantias processuais a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional. Com isso, pretende-se reforçar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, as quais não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, haja vista que da sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais básicos, incluída a privação de liberdade.”



Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual as peças legislativas devem ser chanceladas, com apenas breve correção no texto do Substitutivo, a fim de adequá-lo aos direitos e garantias do adolescente, que, caso queira, deve ter a prerrogativa de indicar o profissional que irá patrocinar os seus interesses.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 217, de 2019, e 1.794, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**
Relator



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que o art.2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, pretende alterar, a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local em que se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e, caso não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240856810300>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



* C D 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**
Relator

Apresentação: 08/07/2024 16:44:34.180 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 217/2019
PRL n.3



* C D 2 2 4 0 8 5 6 8 1 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240856810300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener